PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I N° 3936/2013

EMENTA: Permite a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT- efetuar a cobrança de estacionamento "ZONA AZUL" de veículo em vias públicas e outros logradouros do Município, e "ZONA MARROM" referente à carga e descarga, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica permitido a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT, a exploração direta ou indireta, a título precário, do estacionamento nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2°. São objetos da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização estratigráfica vertical e horizontal.

Art. 3°. Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

§ 1º - Considera-se "ZONA AZUL" a área de estacionamento nos logradouros públicos, devidamente sinalizada, destinada ao estacionamento de veículos automotores tipo "auto passeio e utilitários".

§ 2° - Considera-se "ZONA MARROM", a área de estacionamento nos logradouros públicos, devidamente sinalizada, destinada ao

estacionamento de Caminhões de “pequeno porte” de até 02 (dois) eixos, para carga e descarga.

Art. 4°. Nas vias e logradouros em que houver fixação de horário em placas indicativas, deverão ser utilizados talões da “ZONA AZUL”, para estacionamentos destinados aos veículos de auto passeio e utilitários e os talões de “ZONA MARROM”, para carga e descarga, destinados a caminhões de “pequeno porte”.

Art. 5°. O período máximo de permanência contínua do veículo numa mesma vaga, no estacionamento “Zona Azul” e “Zona Marrom”, será de acordo com o que estiver especificado nas placas de sinalização, sendo vedada a sua prorrogação.

§ 1° - Excedido o tempo de permanência assim fixado, será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades de trânsito em vigor.

§ 2° - Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta Lei:

I - a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

II - a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;

III - a anotação a lápis;

IV - anotação de forma incorreta ou com dados insuficientes à fiscalização;

V - o estacionamento sem o porte do cartão;

VI - a utilização de cartão rasurado;

VII - não obedecer à sinalização horizontal.

§ 3° - Fica proibido o estacionamento de motos nas vagas destinadas a “Zona Azul” e “Zona Marrom”.

Art. 6°. O estacionamento nas áreas delimitadas para a “Zona Azul” e “Zona Marrom” far-se-á de segunda a sexta-feira, das 08 às 18 horas, e aos sábados, das 08 às 13 horas, sendo obrigatória a utilização de Cartão das respectivas zonas.

§ 1º - É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, das 18 horas às 07 horas do dia seguinte, ou ainda, em dias determinados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I - veículos pertencentes à administração direta, indireta e fundacional do Município, do Estado e da União, desde que estejam devidamente caracterizados;

II - ambulâncias, viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Autarquias ou Departamentos de Trânsito, desde que estejam devidamente caracterizados;

III - pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos locais delimitados nos logradouros públicos, especificamente, para o estacionamento de pessoas com deficiência;

IV - pessoas idosas, nos locais delimitados nos logradouros públicos, especificamente, para o estacionamento de pessoas idosas.

§ 3º - A isenção de que trata os incisos III e IV do parágrafo anterior, somente será concedida aos veículos devidamente cadastrados na AMTT, que serão identificados através de adesivo próprio.

§ 4º - O cadastramento que trata o § 3º deverá ser renovado anualmente.

Art. 7°. A fiscalização do cumprimento dos termos da presente Lei ficará a cargo da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT, do Agente de Autoridade de Transito e/ou através da GUARDA MUNICIPAL.

Art. 8°. A tarifa correspondente ao tempo máximo de permanência para o estacionamento "ZONA AZUL", e para o estacionamento "ZONA MARROM" será de acordo com regulamentação por meio de instrumento normativo do poder executivo.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo deverá expedir ato normativo que regule o presente artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação presente Lei.

Art. 9°. As áreas de estacionamento de que trata esta Lei, poderão ser remanejadas em função da Política de Readequação dos logradouros no âmbito do Município de Garanhuns, da democratização das oportunidades de acessos aos equipamentos urbanos, organização e fluidez do trânsito de veículos e pedestres e eliminação dos obstáculos à adequada prestação dos serviços urbanos.

§ 1º - Os logradouros destinados a "Zona Azul" e "Zona Marrom" serão estabelecidos por meio de ato do Poder Executivo.

§ 2º - Fica determinantemente proibida à circulação de caminhões e carretas nos principais logradouros do município, a serem especificados através de regulamentação da presente Lei por ato do Chefe do Executivo, no horário das 07:00 horas às 19:00 horas de segundas às sextas-feiras e nos sábados das 07:00 horas às 13:00 horas, salvo a exceção prevista no Art. 3º, § 2º da presente Lei.

Art. 10. A destinação da arrecadação, deduzidos os custos de operação deverá ser de 50% (cinquenta por cento) para ampliação, melhoria,

manutenção do sistema viário no âmbito do município e 50% (cinquenta por cento) para outras finalidades de utilidade pública, necessárias à prestação de serviços da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e as Leis Municipais Nº 2.861, de 06 de novembro de 1997 e Nº 2.966, de 16 de setembro de 1999.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 22 de outubro de 2013.

Izaías Regis Neto

Prefeito